



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901378/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.412 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO MOTIVO PELO QUAL A MESMA NÃO FOI HOMOLOGADA.

Se o contribuinte não questiona expressamente as razões da não homologação da compensação, não há matéria a ser conhecida em manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-008.405, de 30 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10930.901375/2009-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de piso que não conheceu a manifestação de inconformidade do contribuinte, relativo a PER/DCOMP pleiteando a compensação de débitos de tributos administrados pela RFB, com crédito de COFINS pois o

pagamento teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão: *“Se a contribuinte não questiona expressamente as razões da não homologação da compensação, considera-se a matéria não questionada, e não se conhece da manifestação apresentada”*.

No recurso voluntário, o sujeito passivo repisa os argumentos da impugnação e, ao final, requer a homologação da compensação, pois:

(...) é indene de dúvida que inexistem os débitos apontados nos processos de créditos ora manifestados de forma específica, haja vista que, no presente caso, não há falar em homologação de crédito, eis que, a manifestante procedeu ao pagamento dos débitos tributários em questão nos respectivos vencimentos através de guia DARF junto a rede bancária, conforme infere-se através das guias de recolhimento que encontram-se encartada aos autos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatado, a decisão de piso não conheceu a manifestação do contribuinte. O voto condutor expôs a seguinte fundamentação:

Em sua manifestação a contribuinte limita-se a afirmar que o débito de R\$ 27.482,34 relativo ao período de apuração 07/2004 foi pago no vencimento. Pede, em decorrência, o seu cancelamento.

Na Dcomp apresentada, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 9.004,97 (que atualizado chegaria a R\$ 9.429,10) em 14/01/2005 (data da transmissão da Dcomp). Esse crédito, que, conforme se verifica, corresponde a uma parte de um pagamento de PIS (cód. 6912) de R\$ 27.482,34, relativo ao período de apuração 07/2004, foi utilizado pela contribuinte para a extinção, por compensação, de um débito de PIS (cód. 6912) de R\$ 9.004,97, relativo ao período de apuração 12/2004 (consoante Dcomp apresentada, esse débito, acrescido de juros de mora de R\$ 424,13, somaria R\$ 9.429,10 em 14/01/2005).

Conforme descrito, o pagamento indicado foi localizado, contudo, diante de sua integral utilização na quitação de outro débito da contribuinte (PIS, 07/2004, R\$ 27.482,34), não foi possível homologar a compensação indicada na Dcomp, gerando, em decorrência, a cobrança do débito que se pretendeu compensar (PIS, 12/2004, no valor de R\$ 9.004,97, além dos acréscimos legais).

Diante da alegação apresentada pela contribuinte, ou seja, de que o débito relativo ao DARF indicado para dar respaldo ao crédito foi regularmente recolhido, vê-se que litígio algum foi instaurado, afinal, essa informação

coincide com a contida no despacho decisório. Nesse contexto, não se vislumbra outro caminho senão o de não tomar conhecimento da manifestação.

A compensação pressupõe o indébito tributário decorrente do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN. Ademais, é sabido que, conforme prescreve o art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Logo, deveria o contribuinte ter comprovado a legitimidade de seu crédito perante a Fazenda Pública, uma vez que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Todavia, ao contrário, a Recorrente sequer atacou o fundamento do despacho decisório para a não homologação da compensação. Como bem apontou a DRJ, o pagamento de R\$ 27.482,34 não é dado controvertido nos autos.

Dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Ressalte-se que, em recurso voluntário, não houve qualquer oferta de novo argumento.

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Redator